



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000054-66.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THEOBALDO CAVALCANTE NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.772

Agravo em Execução nº 0000054-66.2025.8.26.0041

Comarca: São Paulo – DEECRIM – 1ª. RAJ

Agravante: Theobaldo Cavalcante Nascimento

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de concessão de benefícios – Determinação de realização de exame criminológico – Dúvida, acerca do afirmado não preenchimento do requisito subjetivo – Elementos apresentados para fundamentar a decisão que não propiciam certeza quanto ao impedimento para a benesse almejada, mas também não evidenciam seu cabimento – Excepcionalidade do caso concreto – Indispensabilidade, na situação específica do sentenciado, da realização de exame criminológico para análise do pedido – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pela Defesa de **THEOBALDO CAVALCANTE NASCIMENTO** contra decisão copiada às fls. 34 e proferida pelo Juízo do DEECRIM – 1ª. RAJ – Comarca de São Paulo, que determinou a realização de exame criminológico para apreciação de benefícios.

Em suas razões, a Defesa aduziu que o sentenciado preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Asseverou ser desnecessária a submissão do agravante ao exame criminológico (fls. 01/11).

O recurso foi recebido, sendo apresentada contraminuta (fls. 52/55). A decisão foi mantida perante o Juízo de retratação (fls. 58).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 67/70.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre consignar que a r. decisão agravada expôs as razões que fundamentaram seu convencimento, de forma clara e objetiva. Apenas para constar, observe-se, por cautela, que, embora devam ser consideradas as alegações formuladas, não está o julgador obrigado a rechaçar de maneira expressa todos os argumentos trazidos pela defesa, notadamente os que estejam logicamente excluídos pelas suas razões de decidir.

O agravante cumpre pena pela prática de vários delitos, entre eles dois tráficos de drogas, totalizando 13 (treze)

anos e 19 (dezenove) dias de reclusão, com término de cumprimento previsto para 25 de outubro de 2032 e, conforme cálculo elaborado no Boletim Informativo, já cumpriu o lapso necessário para a concessão de benefícios.

Postulou, então, a concessão desses benefícios, os quais vieram a ser, por ora, indeferidos, determinando-se a realização de exame criminológico.

O Magistrado que proferiu a decisão recorrida entendeu que, no caso em tela, o agravante não teria comprovado *ainda* o preenchimento do requisito subjetivo.

Portanto, cinge-se a controvérsia ao preenchimento, ou não, pelo agravante, do requisito de ordem subjetiva, necessário para a concessão da progressão pretendida.

Nesse ritmo, é certo que o fato do sentenciado ter cometido dois delitos de tráfico de drogas, sendo reincidente específico, além de possuir longa pena a cumprir, embora configure indicação negativa, não torna necessariamente prescindível análise global da situação para correta avaliação a respeito do cabimento, ou

não, de acesso ao regime menos gravoso ou ao benefício do livramento condicional.

Aliás, sobre o tema, já decidiu o Pretório Excelso que *“o silêncio da Lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução de poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador”* (HC 110073, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 29/05/2012).

E sobre a importância do exame criminológico, valem também os esclarecimentos constantes do Acórdão proferido no Agravo em Execução Penal nº 7002365-89.2013.8.26.0000, relatado pelo E. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 27/02/2014, no qual anulada a decisão então agravada e determinada a realização de exame criminológico:

“(...) Destaca-se, ainda, que não há como abraçar a tese de que o deferimento de benefícios deve ser interpretado com a exatidão de uma equação matemática, em que a somatória do binômio bom comportamento carcerário e

cumprimento de certo período de pena seja sempre igual a um direito subjetivo do sentenciado. Tais circunstâncias demonstram que se trata de pessoa de acentuada perigosidade, o que impõe rigorosa análise do pedido, sendo necessária uma demonstração efetiva de que ele estaria apto ao retorno ao convívio da sociedade.

“(…) Certamente, a gravidade dos crimes fora balizada no processo de conhecimento, momento oportuno para aferir todas as circunstâncias e pormenores da prática delitiva. Todavia, deve, também, ser levada em consideração na fase de execução da pena, eis que evidenciado o elevado risco de devolver prematuramente ao convívio social um indivíduo que se envolveu na prática de delitos graves, (...) e no curto espaço de tempo em que permaneceu encarcerado não pôde ser avaliado com a acurácia necessária para concluir se, realmente, se reabilitara o suficiente para galgar o regime intermediário. Embora tais circunstâncias não impeçam a concessão do benefício pleiteado, obrigam o julgador a realizar uma rigorosa análise do pedido, já que na fase da execução penal a concessão de benefícios está condicionada à segurança da sociedade. E esta é exatamente a hipótese retratada nestes autos.

“(…) Nessa trilha, pelo fato de ainda se encontrar sob a custódia do Estado no regime mais gravoso, chega-se à conclusão de que a instauração do exame criminológico e sua submissão ao parecer da Comissão Técnica de Classificação

não lhe causarão qualquer prejuízo. Tão somente através destas imprescindíveis diligências é que será possível, com maior grau de certeza, aferir se o sentenciado possuía méritos e condições subjetivas para ser beneficiado com a benesse da progressão de regime”.

Nesse ritmo, não se pode olvidar a orientação geral sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada” (Súmula nº 439).

Assim, considerando as peculiaridades no caso concreto, mormente pela reincidência específica e pelo cometimento de falta disciplinar de natureza média pela posse de material de utilização proibida, imperioso que o agravante seja submetido a exame criminológico, para que, com base na colheita de elementos concretos, se avalie se ele faz, ou não, jus aos benefícios pleiteados, não merecendo acolhida o pleito Defensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo, mantendo-se a decisão guerreada.

FÁTIMA GOMES

Relatora